



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.005020/98-29
Recurso nº 161.004 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1301-00.028 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2009
Matéria CSLL
Recorrentes 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I E DURAFLORA S. A.

Ementa.

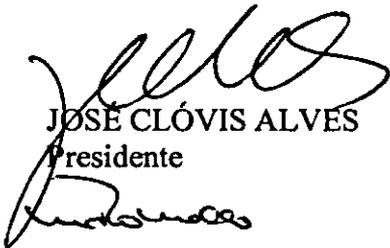
Recurso de ofício. Não se conhece o recurso de ofício se o valor exonerado é inferior ao limite de alçada definido pelo Ministro da Fazenda.

Recurso voluntário.

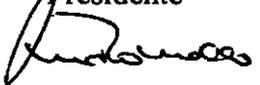
Decadência. Contribuições. Com a edição da súmula vinculante nº 8 pelo STF aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150 do CTN às contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária do primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, Recurso de ofício: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por estar abaixo do limite de alçada. Recurso voluntário: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente



MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Relator

Formalizado em: 15 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO E JOSÉ CLÓVIS ALVES.

Relatório

Trata o presente processo de recurso de ofício em relação à parte do acórdão DRJ que exonerou a multa de ofício aplicada juntamente com o tributo cuja exigibilidade estava suspensa por medida judicial e recurso voluntário em relação à parte do acórdão que não reconheceu a decadência do lançamento da CSLL.

O presente processo originou-se no auto de infração (fls. 26 a 28), lavrado contra o contribuinte por recolhimento a menor da CSLL, resultante da exclusão da Bse de cálculo da CSLL da correção monetária decorrente da diferença entre o IPC e o BTNF, relativo aos efeitos sobre a depreciação e a amortização.

Segundo o termo de Constatação (fls. 04 a 06), o contribuinte encontrava-se amparado por diversas ações judiciais, relativas ao ano-base de 1991 e anos-calendário de 1992, que garantiam, liminarmente, o direito da empresa proceder à exclusão da diferença entre o IPC e o BTNF, da base de cálculo da CSLL.

O auto de infração foi lavrado com aplicação de multa de ofício.

A DRJ afastou a decadência alegada, com base no art. 45 da lei 8.212 e afastou a multa de ofício aplicada, com base no art. 63 da Lei 9.430/96.

A recorrente foi cientificada do acórdão DRJ em 14 de maio de 2007 e apresentou recurso em 13 de junho de 2007.

Em seu recurso alega a decadência do direito de lançar em relação ao não-calendário de 1991, tendo em vista que o lançamento foi realizado em 29/03/1998. Em relação aos anos de 1992 e 1993 alega que os valores foram recolhidos e, em relação a 1995 não apresenta recurso em relação à imposição de juros, devendo a cobrança aguardar o desfecho da medida judicial.

É o relatório



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O valor exonerado pela DRJ foi de R\$ 730.614,96, que é inferior ao limite de alçada de R\$ 1.000.000,00, o que impede que seja conhecido o recurso de ofício.

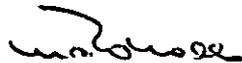
Quanto ao recurso voluntário, assiste razão à recorrente.

O Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante nº 8, que considerou inconstitucional o art. 45 da lei 8212. Tendo em vista os efeitos erga omnes das súmulas vinculantes emitidas pelo STF, reconhece-se que o prazo decadencial para o lançamento das contribuições está previsto no Código Tributário Nacional, em seus artigos 150 e 173.

Assim sendo, tendo em vista que o lançamento foi cientificado em 29/03/1998 e refere-se a fato gerador de 31/12/1991, reconhece-se a decadência do direito de constituir o crédito tributário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, pelo reconhecimento da decadência.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2009



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

